Segunda-feira, 13 de Setembro de 1993

Número 215

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M:

Aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior de edifícios ... 4906

Decreto Legislativo Regional n.º 17/93/M:

Cria o Conselho Desportivo Regional (CDR) 4907

Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M:

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Estatística 4908

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 457/93:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 120/VI, na parte em que altera o disposto no artigo 137.º, n.º 2, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, quanto ao sistema de eleição dos juízes do Conselho Superior da Magistratura, e pela inconstitucionalidade do mesmo preceito, na parte em que adita ao artigo 13.º do referido diploma legal um novo n.º 3, atinente ao regime de incompatibilidades dos juízes dos tribunais judiciais 4913

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M

Aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior de edifícios

A paisagem madeirense constitui um património de valor inestimável, que deve ser respeitado e defendido, na perspectiva de que é instrumento propiciador de um presente e de um futuro mais harmónicos, mais prósperos e com mais qualidade de vida.

A protecção e conservação da nossa paisagem é, pois, uma questão essencial e de manifesto interesse público, pelo que importa definir uma estratégia que vise resolver ou evitar o impacte de concretas acções humanas que a desestabilizem.

Exemplo de uma actuação nefasta é a disseminação de casas sem pintura exterior e sem telhado — cujas dimensões evidenciam, as mais das vezes, meios financeiros suficientes para a sua conclusão — e que está a alterar de forma muito significativa a paisagem natural, resultante de uma intervenção humana equilibrada durante séculos.

Urge, assim, traduzindo os interesses da população em geral, continuar a tomar medidas no sentido de travar o processo degradativo referido e de promover a integração harmónica das construções, numa óptica de valorização ambiental.

Nesta conformidade, é objectivo do presente diploma obrigar os proprietários a concluir os seus edifícios, sob pena de os mesmos não poderem vir a reunir, ou deixarem de reunir, condições de utilização.

O Governo Regional desempenhará um papel muito activo no âmbito da estratégia delineada, concedendo empréstimos, ou outros apoios, aos proprietários em situações de insuficiência económica comprovada e substituindo-se às câmaras municipais, ou auxiliando-as, na execução do diploma.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e das alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no desenvolvimento do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei de Bases do Ambiente — Lei n.º 11/87, de 7 de Abril —, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de fornecimento de água, energia eléctrica e telefone a edifícios novos ou reconstruídos não podem ser celebrados sem apresentação às entidades ou serviços fornecedores do alvará de licença de utilização do edifício, donde conste expressamente que o edifício se encontra pintado ou caiado, bem como concluída a sua cobertura.

Art. 2.º — 1 — As ligações provisórias efectuadas para efeitos de execução de obras de construção terão o seu termo na data fixada para a respectiva conclusão, salvo os casos de prorrogação de prazo para a realização da obra, concedida pelo presidente da câmara municipal a requerimento fundamentado do interessado.

2 — Tendo em vista o disposto no número anterior, as ligações provisórias só podem ser efectuadas mediante apresentação do alvará de licença de construção.

3 — A requerimento fundamentado do interessado, e mediante declaração de concordância das câmaras municipais, as ligações provisórias podem ser mantidas entre a data prevista no n.º 1 do presente artigo e a de emissão do alvará de licença de utilização.

4 — Decorrido o prazo de dois anos sobre qualquer ligação provisória de água, luz e telefone sem que seja requerida a celebração dos correspondentes contratos, as entidades fornecedoras solicitarão obrigatoriamente informação às câmaras municipais sobre o ponto de situação de execução da obra, procedendo, caso se justifique, à cessação imediata dos fornecimentos provisórios.

Art. 3.º — 1 — Nas situações de modificação, ampliação ou reparação de edifícios, desde que sujeitas a licenciamento municipal, cessam os fornecimentos de água, energia eléctrica e telefone caso a obra não esteja exteriormente concluída no termo do prazo de validade da licença de construção, sem prejuízo da aplicação do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 2.º

2 — As câmaras municipais comunicarão o facto referido no número anterior às entidades e serviços fornecedores, com salvaguarda dos demais procedimentos legalmente previstos.

Art. 4.º Todos os edifícios que não sejam clandestinos, não concluídos na data da entrada em vigor do presente diploma e não abrangidos por uma deliberação válida de licenciamento de obras terão de estar concluídos até 31 de Dezembro de 1996, sob pena de, a partir desta data, cessarem os fornecimentos de água, energia eléctrica e telefone.

Art. 5.º — 1 — Nas situações em que não for aplicável ou se mostre ineficaz a não celebração dos contratos ou a cessação dos fornecimentos, incluindo os provisórios, a câmara municipal respectiva substitui-se ao dono do prédio, mandando concluir as obras por conta daquele, sendo as despesas não pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito cobradas coercivamente.

2 — Quando, fundamentadamente, se reconhecer ser o encargo decorrente do disposto no número anterior de difícil ressarcimento ou demasiado oneroso, tendo em conta, designadamente, o grau de acabamento do edifício, e ainda quando a construção não possa integrar-se na paisagem, a câmara municipal ordena a demolição do prédio.

3 — A ordem de demolição é antecedida de audição do proprietário, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4 — Decorrido o prazo de 60 dias sem que a ordem de demolição seja cumprida nem concluída a obra, a câmara municipal procede à sua demolição por conta do proprietário.

5 — Caso a câmara municipal não actue em conformidade com o disposto nos números anteriores, pode o Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente, decorridos 30 dias após comunicação à câmara municipal, ordenar a demolição e praticar os demais actos referidos.

Art. 6.º — 1 — O Governo Regional concederá apoios para acabamento de edifícios no âmbito do disposto no artigo 4.º, quando a debilidade económica dos seus proprietários o justifique.

2 — Os apoios referidos no número anterior podem revestir a forma de empréstimo ou de subsídios, desig-

nadamente a cedência gratuita de materiais, e o respectivo regime será definido por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Equipamento Social e Ambiente e das Finanças.

3 — Sempre que a dimensão da questão a nível do município o justifique, o Governo Regional pode celebrar contratos-programa ou acordos de colaboração com as câmaras municipais, nos termos e nas condições do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, para efeitos do disposto nos números anteriores e no n.º 1 do artigo 5.º

Art. 7.º — 1 — Será inscrita no orçamento do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira uma dotação específica destinada ao financiamento das acções referidas no artigo anterior.

2 — Poderão constituir receitas consignadas à cobertura dos mesmos encargos os donativos concedidos para o efeito por entidades públicas ou privadas.

3 — As entidades mencionadas no número anterior podem contribuir para a implementação do disposto no presente diploma com donativos em espécie.

4 — Os donativos, em dinheiro ou espécie, referidos no presente artigo gozam do regime de benefícios de natureza tributária estabelecido na legislação fiscal em vigor.

Art. 8.º — 1 — As câmaras municipais e o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, fiscalizam o cumprimento do disposto no presente diploma, assumindo o dever de informação mútua e de informação às entidades fornecedoras de água, energia eléctrica e telefone.

2 — Às entidades fornecedoras cabe dar rigoroso cumprimento ao estatuído neste diploma e colaborar com as entidades fiscalizadoras no exercício das respectivas atribuições.

Art. 9.º O presente diploma não prejudica quaisquer outras disposições legais ou regulamentares, designadamente de natureza sancionatória, relativas à execução de obras ou utilização de edifícios.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 16 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 17/93/M

Criação do Conselho Desportivo Regional

O desenvolvimento desportivo regional exige cada vez mais uma participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores e áreas envolvidos, no sentido de uma maior e mais consistente acção política desportiva.

Afigura-se, pois, imperioso criar o Conselho Desportivo Regional, órgão consultivo do membro do Governo que tutela a área do desporto, de forma a acompanhar, estudar e dar parecer sobre as linhas orientadoras da política desportiva.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Conselho Desportivo Regional, adiante designado por CDR.

2 — A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do Conselho Desportivo Regional são as fixadas no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1 — O CDR é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação da política desportiva.

2 — O CDR colabora na definição dos princípios orientadores do desenvolvimento desportivo regional e dos respectivos instrumentos operacionalizantes.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

Ao CDR compete, nomeadamente:

1) Acompanhar a evolução dos sistemas desportivos nacional e regional;
2) Elaborar pareceres, por si suscitados ou pelo Governo Regional solicitados, sobre questões que respeitem às políticas desportivas global e ou específicas para o sector.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CDR tem a seguinte composição:

a) O secretário regional da tutela, que preside;
b) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
c) Um representante do delegado do Governo em Porto Santo;
d) Dois representantes do organismo governamental responsável pela implementação da política desportiva;
e) Um representante de cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura governamental;
f) Um representante da Direcção Regional de Educação Especial;
g) Um representante da Universidade da Madeira;
h) Um representante de cada uma das associações desportivas de modalidade legalmente constituídas que possuam até 500 atletas federados;
i) Dois representantes de cada uma das associações desportivas de modalidade legalmente constituídas que possuam mais de 500 atletas federados;

j) Um representante do INATEL;
k) Um representante de cada um dos clubes regionais que possuam mais de 200 atletas federados e que participem em campeonatos nacionais;
l) Um representante das associações de profissionais de educação física, quando existam;
m) Um representante das associações de treinadores desportivos, quando existam;
n) Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
o) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
p) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;
q) Três personalidades de reconhecida competência no sector, a nomear pelo presidente do CDR, ouvido o Conselho;
r) Um representante da ACAPORAMA — Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira.

2 — A designação dos representantes é da responsabilidade das entidades e organizações referidas e exercem o respectivo mandato com a duração de três anos.

3 — As personalidades a que se refere a alínea *q*) do n.º 1 do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CDR.

4 — Os membros do CDR não podem representar mais de uma entidade ou organização.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O CDR funciona em plenário ou em comissões especializadas.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente do CDR será substituído por um elemento por si indicado.

Artigo 6.º

Reuniões e deliberações

1 — O CDR reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com uma antecedência mínima de 15 dias.

2 — O CDR só funcionará com a presença da maioria dos seus membros e quando estiver presente o presidente ou o seu representante.

3 — As reuniões em comissões especializadas ocorrerão sob convocatória do membro do CDR indicado pelo plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeitos de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria simples, sendo cometido ao presidente ou ao seu representante, em caso de igualdade, o voto de qualidade.

5 — Em caso algum haverá lugar ao voto por representação.

6 — Os membros do CDR, com excepção dos previstos na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CDR.

7 — As substituições dos membros referidos na citada alínea *q*) do n.º 1 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar a sua impossibilidade de exercício definitivo ou temporário, desde que superior a seis meses.

Artigo 7.º

Regulamento

O CDR aprova o seu regulamento interno, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data de posse dos seus membros.

Artigo 8.º

Apoio

O apoio técnico, logístico e material necessário ao funcionamento do CDR será prestado pelo organismo governamental responsável pela implementação da política desportiva.

Aprovado em sessão plenária de 23 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Estatística

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, que procedeu à reestruturação do Governo Regional, cometeu à Secretaria Regional das Finanças a tutela sobre o sector da estatística.

Nestes termos, o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, que define a orgânica, estrutura e funcionamento da Secretaria Regional das Finanças, criou a Direcção Regional de Estatística, à qual são cometidas todas as atribuições e competências que vêm sendo exercidas pelo Serviço Regional de Estatística.

Pelo que o Governo Regional, reunido em plenário em 25 de Março último, pela Resolução n.º 252/93, aprovou um decreto regulamentar regional que estabelecia a orgânica da Direcção Regional de Estatística.

Decreto regulamentar regional que, remetido a S. Ex.ª o Ministro da República, foi, conforme sua comunicação de 23 de Junho último, pelo mesmo vetado.

Estando em causa, nos termos da alínea *ii*) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, matéria de interesse específico para a Região, e mesmo considerando que tal veto é inconstitucional, por violar o disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no n.º 4 do artigo 235.º da Constituição;

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º e na alínea *ii*) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91,

de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a orgânica da Direcção Regional de Estatística, adiante designada abreviadamente por DRE, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — As referências feitas ao Serviço Regional de Estatística passam a entender-se como reportadas à DRE.

2 — As referências feitas ao director do Serviço Regional de Estatística passam a entender-se como reportadas ao director regional de Estatística.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/88/M, de 12 de Fevereiro, e demais legislação complementar.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 23 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça.*

Assinado em 20 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

ANEXO

Orgânica da Direcção Regional de Estatística

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direcção Regional de Estatística, adiante designada abreviadamente por DRE, é um serviço regional dotado de autonomia administrativa, integrado e dependente da Secretaria Regional das Finanças, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRE, no exercício da sua actividade, está subordinada aos princípios enformadores do Sistema Estatístico Nacional e às orientações dimanadas do Conselho Superior de Estatística.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da DRE, em tudo quanto diga respeito exclusivamente à Região e como órgão central de estatística a nível da Região, em geral e com as necessárias adaptações, o exercício de todas as atribuições que sejam cometidas ao Instituto Nacional de Estatística, adiante designado por INE, e, em especial:

a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para o sector da estatística;
b) Assegurar a execução e o controlo de todas as acções necessárias à notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos de interesse regional;
c) Velar pela observância das normas legais em vigor relativas à actividade estatística;
d) Cooperar e assegurar a ligação com o INE ou outras entidades congéneres que desenvolvam a sua actividade na área da estatística;
e) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem legalmente cometidas.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do presente diploma, a DRE exerce a nível da Região todas as atribuições e competências que forem cometidas às direcções regionais do INE relativamente às estatísticas de âmbito nacional, para o que funciona sob a exclusiva orientação técnica daquele Instituto.

3 — São estatísticas de âmbito nacional as que como tal forem definidas pelo Conselho Superior de Estatística.

4 — No exercício das suas atribuições e relativamente à actividade estatística de âmbito regional, a DRE goza de autonomia técnica, sem prejuízo do apoio técnico que, para o efeito, solicitar ao INE.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Organização e funcionamento

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DRE é dirigida pelo director regional de Estatística, adiante designado por director regional.

2 — Para o exercício das suas atribuições, a DRE compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) Conselho administrativo;
b) Repartição de Administração e Difusão Estatística;
c) Núcleo de Informática;
d) Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais;
e) Direcção de Serviços de Produção Estatística.

SECÇÃO II

Director regional

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete ao director regional, em geral, o exercício de todas as atribuições e competências constantes do presente diploma que não sejam atribuídas especificamente ao conselho administrativo e, em especial, as seguintes:

a) Apoiar o Secretário Regional na definição, execução e controlo de todas as medidas respeitantes à actividade estatística de âmbito regional;
b) Assegurar o exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos no âmbito da Região;
c) Efectuar os inquéritos estatísticos e as indagações necessários;
d) Efectuar inquéritos ou trabalhos estatísticos especiais de interesse regional destinados a outras entidades;
e) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos de interesse regional por parte de outras entidades;
f) Decidir dos pedidos de registo de instrumentos de notação;
g) Publicar os dados estatísticos cuja divulgação seja considerada conveniente e conceder autorização para idêntico fim a outras entidades, serviços ou organismos públicos da Região;
h) Coordenar e centralizar a prestação de informações estatísticas resultantes de inquéritos por si realizados ou realizados sob a sua autoridade;
i) Velar pela observância das normas legais relativas à actividade estatística e aplicar as correspondentes sanções, nos termos da legislação em vigor;
j) Promover a realização de cursos e estudos de estatística pura e aplicada e suscitar a melhor utilização desses estudos;
l) Prestar assistência técnico-estatística às entidades da Região que dela careçam;
m) Permutar publicações estatísticas e similares no âmbito nacional;

n) Desempenhar as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou que decorram do normal desempenho das suas funções.

2 — No exercício das suas atribuições, a DRE poderá exigir, salvaguardadas as excepções consignadas na lei, as informações de que careça a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se encontrem na Região ou nela exerçam qualquer actividade.

3 — O director regional é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviços de Produção Estatística.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

SECÇÃO III

Conselho administrativo

Artigo 5.º

Estrutura e funcionamento

1 — O conselho administrativo, designado abreviadamente por CA, é composto por:

a) Director regional, que o preside;
b) Director de Serviços de Produção Estatística;
c) Chefe da Repartição de Administração e Difusão Estatística.

2 — O CA funcionará nos termos do seu regulamento, a ser aprovado em reunião deste conselho.

Artigo 6.º

Atribuições

São atribuições do CA, designadamente:

a) Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas que servirão de base à elaboração das propostas orçamentais;
b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento de receitas e despesas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
c) Controlar a execução das actividades financeiras, em conformidade com os respectivos programas;
d) Promover a análise da conta de gerência a enviar ao Tribunal de Contas;
e) Apreciar a situação financeira da DRE, tendo em vista assegurar o seu funcionamento.

SECÇÃO IV

Repartição de Administração e Difusão Estatística

Artigo 7.º

Natureza e estrutura

A Repartição de Administração e Difusão Estatística, adiante designada abreviadamente por RADE, é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DRE, que funciona na dependência directa do director regional e compreende:

a) Secção de Coordenação e Difusão Estatística;
b) Secção de Contabilidade e Pessoal.

SUBSECÇÃO I

Secção de Coordenação e Difusão Estatística

Artigo 8.º

Natureza e atribuições

A Secção de Coordenação e Difusão Estatística é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Informar sobre pedidos de realização de inquéritos, de registo de instrumentos de notação e de publicação de dados estatísticos, sujeitos a aprovação da DRE;
b) Organizar e executar o serviço de expediente geral, registo, reprodução de documentos e arquivo;
c) Assegurar as relações com organismos exteriores e público em geral a nível da Região Autónoma e fornecer as informações estatísticas disponíveis;
d) Actualizar o plano de publicações estatísticas regionais, controlar a sua implementação e preparar as publicações regionais constantes do plano de divulgação;
e) Participar nos trabalhos de manutenção de ficheiros gerais;
f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO II

Secção de Contabilidade e Pessoal

Artigo 9.º

Natureza e atribuições

A Secção de Contabilidade e Pessoal é um órgão de apoio administrativo instrumental à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Providenciar no sentido da apresentação do orçamento da DRE e das operações relativas à contabilidade;
b) Organizar propostas de alterações orçamentais;
c) Apresentar as contas respeitantes ao organismo;
d) Velar pela inventariação dos bens patrimoniais afectos à DRE e pela respectiva segurança e conservação;
e) Efectuar a distribuição e venda de publicações da DRE;
f) Assegurar a conservação, ordenação, classificação e distribuição de toda a documentação da DRE;
g) Organizar os processos de admissão, promoção e exoneração de pessoal;
h) Proceder ao registo da assiduidade dos funcionários e demais elementos de informação;
i) Proceder à organização dos processos de transgressão estatística, incluindo todas as diligências necessárias ao seu eficaz andamento e finalização;
j) Assegurar o apoio administrativo a todos os serviços da DRE;
l) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SECÇÃO V

Núcleo de Informática

Artigo 10.º

Natureza e atribuições

O Núcleo de Informática é um órgão de apoio técnico e instrumental à DRE, que funciona na dependência directa do director regional, com as seguintes atribuições:

a) Colaborar na preparação e execução de operações destinadas a tratamento informático, nomeadamente na concepção de instrumentos de notação, mapas de apuramento e rotinas de trabalho;
b) Coordenar os trabalhos a executar, incluindo o estabelecimento dos calendários das suas operações;
c) Registar dados em suporte informático e proceder às respectivas verificações e rectificações;
d) Executar os programas e processamentos determinados pelos calendários estabelecidos.

SECÇÃO VI

Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais

Artigo 11.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais é um órgão de estudo e apoio técnico à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Elaborar as contas económicas da Região;
b) Realizar os estudos que se mostrem necessários e convenientes, no âmbito das atribuições da DRE;
c) Prestar o apoio técnico no domínio da metodologia estatística a todos os recenseamentos, inquéritos e trabalhos especiais de âmbito regional;

d) Prestar apoio técnico-estatístico às entidades regionais que o solicitem;
e) Colaborar com o INE no estabelecimento e revisão de nomenclaturas;
f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SECÇÃO VII

Direcção de Serviços de Produção Estatística

Artigo 12.º

Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Produção Estatística, adiante designada abreviadamente por DSPE, é um órgão de estudo, coordenação e promoção das medidas respeitantes, nomeadamente, à produção de estatísticas económicas, financeiras, demográficas, sociais, de serviços, agrícolas e censos, quer de âmbito regional, quer de âmbito nacional.

Artigo 13.º

Estrutura

Para o exercício das suas atribuições, a DSPE compreende:

a) Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras;
b) Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços;
c) Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras

Artigo 14.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente, no que respeita às áreas económicas e financeiras e ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional, nomeadamente, nos domínios das indústrias extractivas e transformadoras, construção, obras públicas e habitação, electricidade, gás, água, finanças públicas ou privadas, incluindo o cálculo dos respectivos números índices;
b) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente, através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação;
c) Participar no tratamento da informação na área das estatísticas correntes de natureza económica e financeira;
d) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos especiais sobre as matérias da sua competência;
e) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços

Artigo 15.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente no que respeita às áreas demográficas, sociais e dos serviços, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional na área das estatísticas demográficas e sociais e, nomeadamente, nos domínios da demografia, saúde, acidentes, actividades judiciárias, ensino, ciência, actividades culturais, desportivas e recreativas, tempo livre, condições de vida da família e dos agrupamentos sociais, da população activa em geral e da segurança social;
b) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional nas áreas da distribuição e da prestação de serviços e, nomeadamente, nos domínios da importação, da exportação, dos transportes e do turismo;
c) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente, através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação;
d) Participar no tratamento da informação na área das estatísticas correntes de natureza demográfica, social, da distribuição e dos serviços;
e) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos especiais sobre as matérias da sua competência;
f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO III

Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos

Artigo 16.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente no que respeita à agricultura e censos, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca;
b) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas de âmbito nacional e apoiar a sua execução através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação e participar no tratamento da informação nos domínios referidos na alínea anterior;
c) Realizar, em conjunto com as divisões da DRE especializadas nas respectivas matérias, os programas de censos e inquéritos especiais de âmbito regional, preparar os instrumentos de notação e efectuar os cursos de formação aos agentes e ao pessoal com funções de codificação e validação da informação;
d) Elaborar, para as estatísticas de âmbito regional, com a colaboração dos serviços especializados nas respectivas matérias, as normas de validação, bem como promover a análise dos apuramentos efectuados e a publicação dos respectivos resultados;
e) Colaborar com o INE na elaboração dos programas de censos e inquéritos especiais de âmbito nacional;
f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Normas especiais de funcionamento

Artigo 17.º

Dos instrumentos de notação e inquéritos

1 — A realização de quaisquer inquéritos estatísticos de âmbito regional que interessem a serviços públicos da administração regional e local ou a outras entidades públicas ou com funções de interesse público da Região depende sempre de prévia autorização da DRE.

2 — Nenhum serviço da administração pública regional ou local, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público, poderá emitir quaisquer instrumentos de notação de âmbito regional, a serem preeenchidos por entidades que se encontrem na Região ou que nela exerçam actividades, donde possa resultar um aproveitamento estatístico, sem prévia autorização da DRE e sem que tenha efectuado o registo dos respectivos instrumentos de notação.

3 — Todas as entidades a que se referem os números anteriores darão conhecimento à DRE de todos os dados estatísticos produzidos.

4 — Sempre que para mais de um serviço, organismo, entidade pública ou de interesse público regional sejam necessárias informações estatísticas de âmbito regional, iguais ou semelhantes e relativas ao mesmo sector de actividade, a DRE poderá propor as providências convenientes para que a respectiva recolha seja confiada a um dos serviços ou entidades interessados, definindo as condições de utilização comum das mesmas informações.

5 — As respostas a questionários orais ou pedidos de declarações, na realização de censos e inquéritos estatísticos, só são obrigatórias quando os agentes que as solicitem exibam credenciais passadas pela DRE.

Artigo 18.º

Dos pedidos de realização de inquéritos e de registo

1 — Os pedidos de realização de inquéritos estatísticos, bem como o registo dos instrumentos de notação, deverão ser sempre acompanhados de um relatório justificativo.

2 — Quando os instrumentos de notação submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento, a DRE fará depender o respectivo registo da introdução das alterações que entender convenientes.

3 — Será recusado o registo de instrumentos de notação que se destinem à recolha de dados contidos em instrumentos já existentes e aprovados, mesmo que dirigidos a fins administrativos e constituindo atribuição de outros serviços ou entidades.

4 — Os registos serão concedidos por período determinado, prorrogável a pedido da entidade interessada, podendo, no entanto, ser os mesmos anulados pela DRE, quando tal se justifique.

5 — Nenhuma alteração pode ser introduzida nos instrumentos registados sem prévia decisão da DRE.

Artigo 19.º

Recolha directa

1 — A DRE poderá proceder à recolha directa das informações estatísticas de interesse regional, quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 20.º

Segredo estatístico

Todas as informações estatísticas de ordem individual colhidas pela DRE são de natureza estritamente confidencial, pelo que a sua utilização terá de obedecer às normas em vigor relativas ao segredo estatístico.

Artigo 21.º

Confidencialidade

Aos funcionários agentes e contratados que exerçam as suas funções no âmbito da DRE, para além do cumprimento das normas gerais sobre sigilo profissional e confidencialidade a que estão sujeitos, é vedada a divulgação de quaisquer informações ou resultados provenientes dos procedimentos em execução ou executados sem prévia autorização do director regional.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 22.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro da DRE é agrupado em:

a) Pessoal dirigente;
b) Pessoal técnico superior;
c) Pessoal técnico;
d) Pessoal de informática;
e) Pessoal técnico-profissional;
f) Pessoal administrativo;
g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRE é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 23.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRE é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 24.º

Regras de transição

1 — Os funcionários a agentes integrados no quadro de pessoal do Serviço Regional de Estatística transitam para o quadro de pessoal do mapa anexo ao presente diploma e são integrados em igual categoria e carreira ou equivalente, com a mesma área funcional e para o escalão a que corresponda o mesmo índice ou, quando não se verifique coincidência de índice, para o escalão imediatamente superior na estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A transição e a integração referidas no número anterior far-se-ão pela aplicação deste diploma, elaboração e publicação de lista nominativa.

Artigo 25.º

Concursos pendentes

1 — Os concursos pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os que lhes correspondam no mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto de concurso e constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1	–
			Director de serviços	1	–
			Chefe de divisão	4	–
Pessoal técnico superior	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico no âmbito da política económica e financeira ou de outras especificidades.	Técnica superior	Assessor principal	5	–
			Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	9	–
Pessoal de informática	As referidas na portaria a que alude o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de de Janeiro.	Programador	Programador especialista principal ou programador.	2	–
			Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5	–
	As referidas na portaria a que alude o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	2	–
			Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	5	–

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à actividade estatística.	Técnica	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	-
Pessoal técnico-profissional.	Execução de trabalho de apoio técnico.	Técnico-profissional	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	15	-
Pessoal de chefia...	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição	2	-
			Chefe de secção	4	-
Pessoal administrativo	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ..	2	-
			Primeiro-oficial	3	-
			Segundo-oficial	4	-
			Terceiro-oficial	6	-
	Executar trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente ou outras afins.	—	Escriturário-dactilógrafo	1	1
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	2	-
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1	-
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	3	-
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	—	Operador de reprografia	1	-
	Limpeza e arrumação das instalações	—	Auxiliar de limpeza	1	-

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 457/93 — Processo n.º 423/93 (plenário)

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I

1 — Em 26 de Julho de 1993, ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 278.º da Constituição e nos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Presidente da República veio requerer a apreciação da conformidade constitucional de parte da norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 120/VI, que aprova «alterações à Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro — Estatuto dos Magistrados Judiciais».

A norma impugnada introduz alterações ao disposto nos artigos 137.º, n.º 2, e 140.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, no que concerne ao sistema de eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 220.º da Constituição, e ao disposto no artigo 13.º da Lei n.º 21/85, alterada pela Lei n.º 2/90, ao aditar-lhe um novo n.º 3 atinente ao regime de incompatibilidades dos juízes dos tribunais judiciais.

2 — Quanto ao primeiro grupo de normas, o Presidente da República entende que a criação de três colégios eleitorais (um para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça, outro para os juízes dos tribunais da Relação e outro para os juízes de direito), a que corresponde a eleição, por cada um deles, de um determinado número de magistrados (um eleito pelo primeiro colégio, dois eleitos pelo segundo e quatro eleitos pelo terceiro), pode contender, por um lado, com o princípio da representação porporcional constante da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 220.º da Constituição e, por outro, com o princípio da igualdade do sufrágio na sua dupla determinação de igual peso numérico ao voto e de igual valor quanto ao resultado.

A este propósito pode ler-se no pedido:

> Segundo informação colhida junto do Conselho Superior da Magistratura é o seguinte o número actual de magistrados judiciais em efectividade de serviço judicial: 62 no Supremo Tribunal de Justiça; 223 na Relação e 804 nos tribunais de

1.ª instância, sendo 289 no distrito judicial de Lisboa, 266 no do Porto, 153 no de Coimbra e 96 no de Évora.

Assim sendo, e por força da divisão de um reduzido universo eleitoral em três colégios, correspondendo a cada um deles um número demasiado escasso de mandatos, insusceptível de reflectir a diversidade de correntes de opinião eventualmente existentes no seio da magistratura judicial, o sistema adoptado nas referidas normas poderá violar o princípio da representação proporcional, constitucionalmente consagrado no artigo 220.º, n.º 1, alínea *c*), para a eleição destes vogais do Conselho Superior da Magistratura.

E quanto ao segundo fundamento, acrescenta o Presidente da República no seu pedido:

> As normas em apreço poderão ainda ser questionadas na óptica do princípio da igualdade, se se considerar existir uma relação inadequada e injustificada entre o número de vogais a eleger por cada colégio e o respectivo número de eleitores, a qual, a existir, não deixará de afectar de forma constitucionalmente censurável a igualdade do sufrágio na sua dupla determinação de igual peso numérico ao voto e de igual valor quanto ao resultado.

3 — Quanto à segunda questão de constitucionalidade suscitada, atinente ao n.º 3 do artigo 13.º, o requerente entende que «a proibição, pelo Conselho Superior da Magistratura, do 'exercício de actividades estranhas à função, não remuneradas, quando, pela sua natureza, sejam susceptíveis de afectar a independência ou a dignidade da função judicial' poderá violar o disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, na medida em que se entenda não estarem a ser respeitados os pressupostos materiais de legitimidade constitucional das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias».

4 — Convidado a pronunciar-se sobre este pedido o órgão autor da norma, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º e 53.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, veio o Presidente da Assembleia da República oferecer o merecimento dos autos.

II

1 — A primeira questão de constitucionalidade colocada pelo Presidente da República tem a ver com a observância do princípio da representação proporcional no sistema de designação dos vogais do Conselho Superior da Magistratura previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 220.º da Constituição.

Dispõe o aludido preceito constitucional:

> Artigo 220.º
>
> **Conselho Superior da Magistratura**
>
> 1 — O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
>
> *a*) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
> *b*) Sete eleitos pela Assembleia da República;
> *c*) *Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.*
>
> 2 — .....
> 3 — .....

A norma em crise, por seu turno, dispõe do seguinte modo:

> 2 — Os magistrados a que alude a alínea *c*) do número anterior são eleitos nos seguintes termos:
>
> *a*) Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, de entre e pelos juízes do Supremo Tribunal de Justiça;
> *b*) Dois juízes da Relação, de entre e pelos juízes da Relação;
> *c*) Quatro juízes de direito, de entre e pelos juízes de direito, sendo um por cada distrito judicial.

2 — A conformação do sentido e alcance do princípio da representação proporcional, no direito constitucional e na ciência política comparados, constitui parte integrante do debate mais geral sobre os sistemas de representação e respectiva projecção nos denominados sistemas eleitorais.

Em causa aqui está o sentido do princípio da representação proporcional enquanto «princípio de representação», isto é, enquanto conjunto de objectivos da representação que devem ser alcançados por via dos resultados de uma dada eleição.

Quando, referenciado a uma eleição política, o objectivo de um sistema de representação de maioria (seja de maioria simples, seja de maioria absoluta) visa alcançar, como o seu próprio nome indica, uma maioria parlamentar para um partido ou coligação de partidos, neste contexto, o critério de eficácia do sistema é o de permitir a formação de governos, dispondo do apoio de uma maioria parlamentar ainda que não disponham de uma maioria de sufrágios (Dieter Nohlen, «Los sistemas electorales entre la ciencia y la ficcion. Requisitos historicos y teoricos para una discusion racional», in *Revista de Estudios Políticos,* n.º 42, Novembro-Dezembro, 1984, p. 25).

Por contraponto, um sistema de representação proporcional pretende reflectir no Parlamento com a maior exactidão possível as forças sociais e políticas presentes na sociedade, donde a sua função essencial (e critério de eficácia) consistir em fazer corresponder, tão aproximadamente quanto possível, os votos obtidos pelas candidaturas e os lugares em disputa por elas efectivamente alcançados (Dieter Nohlen, *op. cit.*, p. 25).

Neste contexto, costuma-se dizer que tendencialmente os sistemas de representação proporcional comportam vários vencedores e vários vencidos, enquanto, por contraponto, os sistemas maioritários só comportam um vencedor e vários vencidos.

3 — A análise destes dois «modelos puros» de representação, contudo, não nos pode deixar de levar em consideração que a sua tradução em concretas «fórmulas de decisão» eleitoral (específicas formas de conversão dos votos em mandatos no âmbito de cada um dos aludidos princípios de representação) introduz cambiantes de relevo no alcance do próprio princípio de representação.

O exemplo clássico do sistema eleitoral alemão (nas eleições para o Bundestag) aponta para que seja possível conciliar, no quadro de um mesmo sistema, elementos típicos de uma fórmula de decisão maioritária (maioria simples na designação dos eleitos nas circunscrições uninominais) com elementos típicos de uma fórmula de decisão proporcional, decorrendo da resultante global do sistema assim concebido um elevado grau de proporcionalidade (por força do método de imputação global dos lugares obtidos segundo o sistema proporcional), logo um sistema tributário, no essencial, do modelo proporcional enquanto princípio de representação.

Por contraste, um sistema como o do voto único transferível (usado na Irlanda), em que os lugares são atribuídos segundo um modelo de representação porporcional, pode acabar por produzir resultados eleitorais que reflectem o princípio de representação de maioria absoluta, uma vez que a distribuição dos lugares por circunscrições de pequena dimensão leva a que a matriz proporcional originária sofra uma assinalável compressão quanto aos resultados efectivamente produzidos.

Destes contrastes resulta que, embora seja corrente falar de «sistemas mistos», eles, contudo, na sua essência, ou são sistemas de maioria ou sistemas proporcionais que em maior ou menor grau se aproximam dos dois princípios de representação atrás referenciados (princípio maioritário ou princípio proporcional).

Os modernos estudos de ciência política que se debruçam sobre os sistemas eleitorais têm vindo a demonstrar que os aludidos «princípios de representação» podem recobrir situações e resultados muito diversos entre si em função dos condicionalismos concretos envolventes, designadamente no que concerne à dimensão dos círculos eleitorais, à fórmula de determinação do número de mandatos a conferir em cada círculo, ao número de partidos políticos concorrentes. Tarefa não isenta de dificuldades é, pois, a de determinar se um dado sistema, atenta a conjugação efectiva destes diversos elementos e ponderados os resultados previsíveis que dele decorrerão, pode ou não ser ainda considerado como subsumível a um ou a outro daqueles dois princípios de representação (cf., entre outros, Douglas Rae, *The Political Consequences of Electoral Laws,* New Haven, 1967-1971, pp. 114 e seguintes, e Richard Rose, «En torno a las opciones en los sistemas electorales: alternativas políticas y tecnicas», in *Revista de Estudios Políticos,* n.º 34, Julho-Agosto de 1983, pp. 93 e seguintes).

4 — O Presidente da República entende, no seu pedido, que a conformação do sistema eleitoral em apreço, pela concreta configuração dos colégios eleitorais em causa (dos «círculos de eleição» dos vogais definidos pela lei) pode colocar o modelo da norma em crise fora do sistema de representação proporcional postulado pela Constituição.

Questão esta que, aliás, já havia aflorado no decurso do processo legislativo em sede parlamentar.

Com efeito, no parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (publicado no *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-A, n.º 28, de 16 de Abril de 1993) pode ler-se, citando um parecer de Jorge Miranda datado de 16 de Janeiro de 1993, que, «pela natureza das coisas, representação proporcional implica eleição plurinominal. A conversão dos votos em mandatos em função do número de votos obtido por cada candidatura pressupõe mais de um mandato ou lugar de titular a preencher» (p. 562). A que adiante se acrescenta que «não somente não existe representação proporcional quando o colégio de eleitores não designa senão um representante mas também, como demonstram a ciência política e o direito constitucional comparado, para que ela funcione com autenticidade não basta um número reduzido de representantes a eleger. A proporcionalidade será tanto mais perfeita ou mais próxima quanto maior for o número de mandatos a preencher pelo colégio eleitoral» (p. 562).

Por estas razões a Comissão concluiu ser «evidente a inconstitucionalidade da proposta alínea *a*) do n.º 2 do artigo 137.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais tal como consta do texto cuja apreciação nos é pedida», num parecer aprovado por unanimidade mas em relação ao qual os Deputados do PSD deixaram expresso, em declaração de voto (p. 563), reservarem a sua opinião para a discussão em Plenário «acerca da constitucionalidade de algumas normas vertidas na proposta».

No debate da proposta de lei na generalidade (publicado no *Diário da Assembleia da República,* 1.ª série, n.º 59, de 16 de Abril de 1993), a questão da constitucionalidade da norma em crise foi de novo levantada, nas intervenções dos Deputados Odete Santos (PCP) — que entendeu que a norma em causa violava o princípio da unidade da magistratura judicial vertido no artigo 217.º da Constituição e que a divisão do corpo eleitoral em três colégios violava o princípio da representação proporcional na eleição do juz conselheiro e também dos dois juízes eleitos pelos magistrados dos tribunais da Relação (p. 1951) — e Nogueira de Brito (CDS) — que considerou não poder funcionar a regra do sugrágio proporcional em relação ao magistrado que representa os elementos do Supremo Tribunal de Justiça e que pôs em dúvida que a mesma regra operasse na eleição dos dois elementos representantes dos juízes dos tribunais da Relação (p. 1954).

A estas observações respondeu a Deputada Margarida Silva Pereira (PSD) — que, depois de defender a solução em causa por propiciar uma ligação mais estreita entre representados e representantes e de manifestar reservas a uma aplicação directa dos critérios analíticos dos sistemas de eleição política numa eleição para o Conselho Superior da Magistratura, foi de opinião que o princípio da eleição proporcional se verifica com toda a segurança no tocante à eleição dos juízes e dos desembargadores e, quanto à eleição uninominal do juiz do Supremo, embora reconhecendo que a diminuição de qualquer circunscrição desfavorece os objectivos da representação proporcional, recordou, contudo, «também já ter sido sustentada a tese de que a própria eleição por maioria relativa consubstancia uma eleição proporcional se for uninominal a circunscrição» (p. 1956).

Pronunciando-se sobre o assunto, o Ministro da Justiça, depois de ter defendido a solução em nome do princípio da transparência e de uma pretendida natureza não corporativa do órgão em causa (p. 1947), foi de opinião que a solução em causa não enfermava de inconstitucionalidade por «garantir efectivamente que a representatividade de cada um deles [juízes eleitos] seja assumida na esfera própria da respectiva eleição» (p. 1949).

Explicitando este entendimento, disse o Ministro:

> Não creio que o facto de a magistratura ser um corpo único possa impedir de ela ser eleita em *tranches* de classificação dos próprios tribunais, uma vez que o corpo único não é minimamente tocado por este facto. Não creio que o princípio da proporcionalidade seja atingido e, mais, que numa eleição desta natureza, que não se legitima numa representatividade democrática mas apenas numa representatividade — e não há aqui qualquer origem de representatividade do povo, pois não estamos no domínio específico do exercício de um poder de soberania pelos magistrados que se elegem para o Conselho Superior da Magistratura —, tenho, para mim, a noção de que a proporcionalidade é o método, o conteúdo é a eleição, uma vez que a Constituição não diz que o princípio fundamental é o método proporcional, e agora vamos lá a ver quem é que pode ser eleito. O que a Constituição refere é o seguinte: elegem-se estas pessoas e a lei ordinária estabelece um conselheiro, dois desembargadores e quatro juízes de direito e, em face disto, aplica-se o método proporcional, como é evidente. Se se trata da eleição de um juiz apenas, não há que aplicar o método proporcional, porque nesse caso não funciona. [P. 1958.]

E, noutro passo, acrestou o Ministro da Justiça:

> Em nosso entender, não faz sentido que seja um conjunto vastíssimo de juízes de 1.ª instância a eleger o conselheiro, porque, no fundo, é isso que acontece. Não é pelo facto de haver mais conselheiros a intervir na eleição que o conselheiro passa a ser eleito pelos conselheiros, pois ele será sempre eleito maioritariamente pelos juízes de 1.ª instância, muitos dos quais não fazem ideia de quem são os conselheiros. Portanto, não é aí que vamos estratificar a representação. Se a lei quer um, dois ou quatro, é porque quer fixar a representação a esse nível. Então, se é assim, é importante que a forma de eleição venha coincidir com a fixação de representação que a própria lei anterior a esta, que não está em discussão, determina que seja feita.
>
> Por outro lado, ao fazer isso, a lei dá uma nota de que o que está aqui em jogo não é a representação da classe dos juízes, enquanto tal, mas a das fasquias de interesses diferentes do ponto de vista de gestão e administrativos, que se repercutem no funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, dos tribunais da Relação e de 1.ª instância. Esta linha, e exclusivamente esta, é que determina a nossa intervenção. [P. 1959.]

5 — Em face do exposto, vista a questão de constitucionalidade do ponto de vista das regras dos sistemas eleitorais, importa começar por tornar claro que, embora esteja em causa o sistema de eleição de um órgão não político, um órgão constitucional autónomo (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 777) encarregue de funções de governo próprio da magistratura judicial (por vezes impropriamente designado de «autogoverno»), os critérios construídos doutrinariamente em sede de sistemas eleitorais para órgãos políticos não podem deixar de se considerar como os relevantes para análise desta questão, pois que foi por referência a eles que os próprios preceitos constitucionais ora em causa foram delineados (como resulta, aliás, do próprio artigo 116.º da Constituição, que consagra «princípios gerais de direito eleitoral» em sede de um capítulo da Constituição que elenca «princípios gerais» atinentes à parte III — Organização do poder político —, na qual se insere o título V — Tribunais —, que contém os preceitos ora chamados à colação).

Como já atrás ficou dito, o princípio da representação diz respeito aos fins da pretendida representação, pelo que a determinação da conformidade de um dado sistema eleitoral com esses fins comporta um juízo de valor acerca da conjugação dos diversos elementos de tal sistema e da resultante global dele emergente.

Como a jurisprudência constitucional já assinalou por diversas vezes (cf. pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 29/78 e 11/82, publicados nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, vols. 6.º, p. 6, e 19.º, p. 57, respectivamente, e Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 183/88 e 1/91, publicados, o primeiro, na 1.ª série do *Diário da República*, de 18 de Agosto de 1988, e o segundo na 1.ª série-A do mesmo jornal oficial, de 28 de Fevereiro de 1991), o sistema de representação proporcional requer círculos eleitorais plurinominais, enquanto nos casos onde o sufrágio for uninominal, o sistema de representação em causa já será então maioritário (cf., neste sentido, Jorge Miranda, «O direito eleitoral na Constituição», in *Estudos sobre a Constituição*, vol. II, Lisboa, 1978, p. 482, Marcelo Rebelo de Sousa, *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, Braga, 1983, p. 641, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 622, e André Gonçalves Pereira, *Para Uma Reforma do Sistema Eleitoral*, Lisboa, 1987, pp. 11 e 17).

Acresce que o próprio grau de proporcionalidade varia consoante a dimensão do círculo eleitoral, no sentido de que a um escasso número de mandatos em disputa corresponde um limitado (se não inexistente) grau de proporcionalidade, o qual aumentará à medida em que for maior o número de lugares para atribuição (Douglas Rae, *op. cit.*, p. 125).

Assim sendo, inexistirá pura e simplesmente proporcionalidade quando em causa estiver um lugar apenas, e será escasso o grau de proporcionalidade quando escassos forem os lugares em disputa.

Este raciocínio, aplicado ao caso *sub judice*, não pode, contudo, ignorar o limitado universo de lugares a que se pretende aplicar o princípio da representação proporcional (sete), tal como terá de atender também aos ditames da proporcionalidade internamente a cada uma das categorias de juízes existentes, pois que o legislador pretendeu que essas diferentes categorias profissionais constituíssem a base da definição dos colégios eleitorais da eleição em causa, opção essa constitucionalmente discutível, sobretudo na óptica do princípio da igualdade do voto (quer em termos de igual valor numérico — *Zahlwert* — quer em termos de igual valor quanto ao resultado — *Erfolgsnert*).

Com efeito, nos termos do artigo 217.º da Constituição, «os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto», preceito que Gomes Canotilho e Vital Moreira entendem não contender com a hierarquia judicial mas inviabilizar a existência de estatutos diferentes para cada uma das

categorias (*Constituição Anotada,* cit., p. 821). A ideia de corpo único está indubitavelmente na base do critério da eleição «pelos seus pares» a que alude a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 220.º da Constituição, o que, aliás, explica também o reduzido universo de eleitos em causa segundo o sistema da representação proporcional.

Ora, a concreta forma de organização dos colégios eleitorais repercute-se directamente na resultante global do sistema e consequentemente na safisfação do princípio de representação que preside a uma determinada eleição, dela podendo resultar distintas consequências quanto à efectiva ponderação dos votos dos eleitores, ou seja, dos juízes que, embora integrados em diferentes categorias profissionais, constituem um corpo único, beneficiam de um estatuto comum e apenas se distinguem entre si pelas diferentes funções que desempenham no âmbito do exercício da função jurisdicional.

Assim sendo, a opção do legislador por três distintos colégios eleitorais, em função do número de juízes eleitores existente em cada uma das categorias profissionais consideradas por referência às diferentes categorias de tribunais, comporta, por si só, a supressão de qualquer critério de proporcionalidade quanto ao juiz eleito segundo o sistema maioritário ao nível do Supremo Tribunal de Justiça, podendo inclusive ter-se por duvidosa a observância do princípio da proporcionalidade na eleição dos dois representantes dos juízes dos tribunais da Relação.

Daí decorre que o legislador, ao proceder à definição dos círculos eleitorais que entendeu dever criar para efeitos da eleição em causa, não curou da observância do princípio da representação proporcional em todas as modalidades de eleição, pelo conjunto dos magistrados judiciais, dos sete juízes que os representam no órgão de governo da magistratura judicial.

Impõe-se, por isso, reconhecer, à luz da já citada jurisprudência constitucional, que, pelo menos, um círculo uninominal como o previsto na solução em apreço para o juiz do Supremo Tribunal de Justiça se mostra de todo em todo imprestável para satisfação do critério constitucionalmente imposto da escolha segundo o princípio da representação proporcional.

Daí o Tribunal entender que a norma em crise viola o disposto no artigo 220.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição.

6 — Chegados a esta conclusão, que comina a inconstitucionalidade da norma em apreço, desnecessário se torna já analisar a sua subsistência constitucional à luz do segundo critério invocado pelo Presidente da República, o do respeito pelo princípio da igualdade do voto.

Tal como desta pronúncia de inconstitucionalidade resulta também a desnecessidade de apreciar autonomamente a questão de constitucionalidade colocada a propósito da alteração do artigo 140.º, n.º 3, porque meramente tributária da norma ora apreciada.

7 — Considerando agora a segunda norma impugnada, dispõe ela que «o Conselho Superior da Magistratura pode proibir o exercício de actividades estranhas à função, não remuneradas, quando, pela sua natureza, sejam susceptíveis de afectar a independência ou a dignidade da função judicial».

Está, pois, em causa o regime de incompatibilidades dos juízes decorrente do exercício da função judicial, sobre a qual versa o artigo 218.º da Constituição, que dispõe que «os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei».

Embora não isenta de dificuldades, a interpretação deste preceito aponta para que, com base nele, o legislador disponha de facto de credencial bastante para — concretizando a Constituição — definir incompatibilidades dos juízes que se encontrem em exercício de funções, dessas incompatibilidades decorrendo a conformação ou limitação do exercício de direitos dos seus titulares, desde que tal se mostre necessário e opere na exacta medida em que releve para a salvaguarda da independência e da dignidade do exercício da função judicial.

O legislador entende o comando constitucional de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo 13.º do decreto em apreço como impedindo que os magistrados judiciais em exercício desempenhem qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, estabelecendo a tal entendimento duas ressalvas: a do exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, desde que não remuneradas, tal como a Constituição expressamente prevê, e ainda a do exercício de funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial (funções estas, aliás, que, pela sua própria natureza, não poderiam nunca revistir a natureza de «funções profissionais»).

Significa isto, pois, que o novo n.º 3 contempla o exercício, já não de funções profissionais, mas sim de outras actividades «estranhas à função», logo de natureza não profissional e, na definição do próprio decreto, não remuneradas, situem-se elas em instituições públicas ou privadas.

Em tese, como atrás já se deixou dito, os valores da independência e da dignidade da função judicial constituem valores constitucionalmente relevantes para efeitos de definição de tais incompatibilidades de que podem decorrer limitações ou restrições dos direitos fundamentais dos juízes por elas visados. Pelo que a sua previsão legal não parece defrontar-se com qualquer obstáculo inultrapassável do ponto de vista constitucional.

8 — Sucede, contudo, que a constitucionalidade da norma em apreço, tal como refere o requerente, não pode deixar de ser vista ainda a uma outra luz, uma vez que a sua estatuição não contempla, ela própria, uma tipificação mínima dessas «actividades estranhas à função» que podem ser objecto de proibição pelo Conselho Superior da Magistratura, antes se traduzindo numa mera previsão genérica habilitadora de decisões casuísticas do Conselho Superior da Magistratura praticadas ao abrigo de poderes discricionários.

Pode-se, a este propósito, chamar à colação o lugar paralelo que constitui a norma do artigo 28.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei Orgânica sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), onde o legislador entendeu dever estabelecer um específico regime de incompatibilidades para os juízes do Tribunal Constitucional, construído em função da especial natureza deste Tribunal, dispondo para tanto que esses juízes «não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público».

Neste caso, portanto, foi o legislador que expressamente contemplou o regime de incompatibilidades, não o deixando à decisão de qualquer outra entidade, designadamente o próprio Tribunal Constitucional.

Ora, versando a norma em apreço matéria atinente ao estatuto dos juízes, objecto de reserva de lei, parece ser de exigir que a sua consagração legislativa seja de molde a assegurar que a proibição de tais «actividades estranhas à função» não opere com base numa tão ampla formulação legal, a qual pode abranger mesmo actividades decorrentes da pertença a organizações religiosas e de caridade, a associações desportivas, recreativas e filantrópicas, ao desempenho de actividades de criação artística, para citar apenas alguns exemplos possíveis.

Ora, não se coaduna com aqueles especiais e particularmente exigentes critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade das restrições de direitos, liberdades e garantias, postulados pelo artigo 18.º da Constituição, uma solução legal que confere uma tão ampla margem de poderes de compressão e restrição de direitos fundamentais dos juízes enquanto cidadãos a um órgão de natureza e vocação administrativa, como é o Conselho Superior da Magistratura.

Acresce que um tal sistema, em potência, pode comportar infundamentadas desigualdades entre juízes das diferentes ordens de tribunais, porquanto a ausência de uma tipificação legal minimamente delimitadora do tipo de «actividades estranhas à função» que podem constituir objecto da aludida proibição, poderá permitir que a mesma actividade seja considerada incompatível com o exercício da função judicial para os juízes dos tribunais judiciais e já não seja como tal tida para os juízes das outras ordens dos tribunais, quando todos se encontram igualmente vinculados aos valores da independência e dignidade do exercício da função judicial.

Nestes termos, o Tribunal pronuncia-se pela inconstitucionalidade do preceito do n.º 3 do artigo 13.º do decreto em apreço, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.

III

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 120/VI, na parte em que altera o disposto no artigo 137.º, n.º 2, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, quanto ao sistema de eleição dos juízes do Conselho Superior da Magistratura, por violação do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 220.º da Constituição (princípio da proporcionalidade);

b) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade do mesmo preceito, na parte em que adita ao artigo 13.º do referido diploma legal um novo n.º 3, atinente ao regime de incompatibilidades dos juízes dos tribunais judiciais, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.

Lisboa, 12 de Agosto de 1993. — *António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Maria da Assunção Esteves* [vencida quanto à alínea *a*) da conclusão] — *Vítor Nunes de Almeida* [vencido, quanto à alínea *a*) da decisão] — *José Manuel Cardoso da Costa* [vencido, quanto à alínea *a*) da decisão — acompanhando, a esse respeito, as declarações de voto da Ex.ma Conselheira Assunção Esteves e do Ex.mo Conselheiro Vítor Nunes de Almeida e remetendo, ainda, para a declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 183/88, a qual, *mutatis mutandis,* reputo inteiramente aplicável à situação ora em apreço].

Declaração de voto

Não subscrevi a tese do acórdão, de inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do decreto n.º 120/VI da Assembleia da República, na parte em que dá nova redacção aos artigos 137.º, n.º 2, e 140.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, norma que regula o sistema de eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura a que se refere o artigo 220.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição.

Tenho para mim que a organização do sufrágio com repartição do colégio eleitoral não atenta contra o mandado constitucional de que «os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto». A unicidade estatutária garante a cada juiz o direito de voto na eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura mas não determina o modo e organização do exercício desse direito.

Na norma do artigo 1.º do decreto n.º 120/VI da Assembleia da República, na parte em que introduziu alterações aos artigos 137.º, n.º 2, e 140.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o legislador ordenou a eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura a existência constitucionalmente garantida de uma hierarquia de tribunais [cf. *CRP,* artigo 211.º, n.º 1, alínea *a*)]. A repartição do colégio eleitoral legitima-se aí no princípio da unidade da Constituição.

E, se a repartição se dá ao intérprete como constitucionalmente legitimada, então o requisito da proporcionalidade deve ser lido na perspectiva dos limites que decorrem da estreiteza do universo do sufrágio. O controlo de constitucionalidade deve aqui orientar-se a uma ideia de asseguramento global da regra da proporcionalidade e não de um asseguramento estrito da mesma regra.

Se a repartição é legítima e o univero é estreito, não é razoável exigir o que, como o acórdão reconhece em tese, se afirma inalcançável do ponto de vista prático.

Lisboa, 12 de Abril de 1993. — *Maria da Assunção Esteves.*

Declaração de voto

1 — Discordei da fundamentação do presente acórdão quanto à interpretação da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 220.º da Constituição e por essa razão votei vencido na parte em que se decidiu declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do decreto da Assembleia da República n.º 120/VI, na parte em que altera o sistema de eleição dos vogais do Conselho Superior da Magistratura previstos na referida alínea *c*) do referido preceito constitucional.

2 — Na minha forma de ver as coisas, a Constituição não impõe uma solução predeterminada, sem prejuízo de, obviamente, proibir aquelas que a contraria-

rem. O legislador move-se nesta matéria num espaço de conformação cujas fronteiras importa balizar, mas que é um espaço em que cabem tanto a solução em vigor como aquela que foi agora aprovada pela Assembleia da República e que se encontrava *sub judicio*.

3 — Na verdade, o Conselho Superior da Magistratura não é um órgão politicamente representativo, não é um órgão electivo da soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local (cf. o n.º 1 do artigo 116.º da Constituição). E no que concretamente diz respeito aos sete juízes eleitos pelos seus pares é excessivo transpor sem mais para a respectiva eleição o modelo do n.º 5 daquele artigo da lei fundamental, designadamente sem temperar a rigidez do princípio nele contido com a razão de ser da norma do artigo 220.º, n.º 1, alínea *c*).

Que se queira ver os juízes dos tribunais judiciais como formando um corpo único dentro de um mesmo quadro estatutário de direitos e deveres, é concepção que se aceita quanto às duas primeiras alíneas do n.º 1 do artigo 220.º citado.

Trata-se aí de um relacionamento intra-orgânico, externo se quisermos, que necessariamente coenvolve a magistratura como um todo, frente aos órgãos do poder político em sentido amplo, ou seja, habilitados a formar uma vontade imputável a toda a colectividade. Perante o poder político, a Constituição impede, em perspectiva garantística, situações que, no âmbito da magistratura, façam separação de pessoas ou grupos bem como a consagração de estatutos diferenciados, que forçosamente beneficiariam uns sem aproveitarem a outros. A exigência constitucional de um só corpo e de um só estatuto é instrumento de garantia do regime gizado no artigo 218.º De resto, e como é sabido, foi a experiência do regime anterior que terá levado à consagração daquele princípio de unidade.

Com efeito, a imposição constitucional do corpo único e de um só estatuto para os magistrados judiciais visou essencialmente a eliminação dos chamados «tribunais especiais» que existiam no regime da Constituição de 1933 e que eram tribunais que não só estavam inseridos em orgânica judiciária independente do Ministério da Justiça como também os respectivos juízes não eram movimentados pelo então designado Conselho Superior Judiciário, órgão de cúpula da magistratura comum, não estanto também submetidos à hierarquia dos tribunais judiciais, como era o caso, mais flagrante, dos tribunais do trabalho e dos respectivos juízes.

Porém, mesmo a Constituição de 1976 não deixou de acolher a realidade judiciária preexistente no que respeita às categorias de juízes, derivada do expresso reconhecimento da existência de tribunais com diferentes graus de competência. Assim, a imposição constitucional de um corpo único de magistrados e de um estatuto único, aplicada apenas, note-se, aos juízes dos tribunais judiciais, deixando de fora os juízes das outras ordens de jurisdição, nunca implicou um tratamento totalmente igualitário dos juízes que servem nos diversos tribunais, sendo desde logo diversos os respectivos regimes de acesso aos tribunais superiores.

4 — Não cumprindo ao Tribunal ajuizar dos méritos ou deméritos da solução legislativa em análise, parece-me manifesto que a mesma não só não é contrária ao texto da norma constitucional em apreciação, como me parece que realiza a exigência constitucional de uma eleição pelos «pares», de harmonia com o princípio da representação proporcional.

É que as categorias constituídas em colégios separados agrupam juízes que são verdadeiramente «pares» entre si, muito mais rigorosamente «pares» do que se porventura o colégio fosse único. Na verdade, com a eleição dos vogais em causa, do que se trata e o que se pretende é obter uma representação profissional — isto é, a expressão no órgão máximo da magistratura das especificidades reais de cada uma das categorias existentes de juízes. Só assim se compreende, de facto, a exigência legal de que na distribuição de mandatos, no regime em vigor, se atribua o 1.º mandato a um juiz conselheiro, os 2.º e 3.ºs a juízes desembargadores e os restantes (quatro) a juízes de 1.ª instância, cada um pertencente a um distrito judicial diferente. A colegialidade do órgão vai dirigida, nessa parte pelo menos, à finalidade da conjugação de várias posições que, objectivamente, ou seja, atendendo à diferenciação legal de regimes em ligação com as carreiras, podem não ser coincidentes, com vista à tomada de decisões mais informadas, ponderadas e consensualizadoras.

5 — Nesta perspectiva, e tendo em atenção o diminuto universo eleitoral que a eleição em causa movimenta, em nada me repugna que um dos colégios previstos na norma questionada eleja apenas um membro do Conselho.

Desde logo, porque o peso numérico desse particular colégio, no confronto com o colégio global e indiferenciadamente considerado, dificilmente poderia conseguir eleger sequer um membro, ainda que votando os seus componentes unanimemente e admitindo-se igual participação dos componentes do restante universo eleitoral, atendendo-se apenas aos termos matemáticos de proporcionalidade.

Depois, porque sendo embora exigência constitucional que se proceda à eleição dos sete vogais em questão «de harmonia com o princípio da representação proporcional», entendo que este princípio não é violado pelo facto de num universo eleitoral diminuto e de reduzidíssimas proporções, como é o caso, e em que a vertente da representatividade é fulcral, um de entre os sete elegíveis ser eleito através de um círculo uninominal.

Tudo está em saber se numa tal eleição apenas se deve atender à vertente puramente mecanicista e de teor matemático da proporcionalidade (é consabido que em círculos uninominais não se realiza a proporcionalidade), ou antes se se deve legitimar a adopção de um sistema misto em que se privilegie a vertente da representatividade, consentindo a eleição de um só representante por um colégio eleitoral, desde que nos restantes colégios se assegure a predominância da vertente da proporcionalidade matemática tornada então e só aí possível, dada a relativamente maior dimensão do universo eleitoral na parte correspondente.

6 — Assim, admitindo, como admito, que para efeitos internos ao conjunto dos magistrados judiciais o agrupamento em categorias contribui para uma mais efectiva representação (conotada aqui com representatividade), não me impressiona o relativo desvio à regra da proporcionalidade consagrado pela norma em apreciação.

Concedo que a consagração pelo legislador, em pura hipótese, de dois colégios, um deles agrupando os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e os juízes dos tribunais de 2.ª instância que elegeriam três representantes (um conselheiro e dois desembargadores) e outro que elegeria os representantes dos juízes dos tribunais de 1.ª instância, significaria um menor desvio à aritmética da proporcionalidade.

Contudo, a representação proporcional, que não é excluída pela opção por um colégio único, é compatível em termos materiais com outras opções consagradoras de uma pluralidade de colégios. Embora reconheça que o presente acórdão deixa em aberto ao legislador opções desse género, tenho para mim que o que importa é evitar que a proporcionalidade seja posta em crise por uma conformação arbitrária e sem fundamento material bastante de cada um desses colégios.

Não é o que sucede no presente caso.

Por todas estas razões dissenti da posição que fez maioria quanto à decisão tomada na parte em que a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 220.º da Constituição fundamentou a pronúncia pela inconstitucionalidade da norma apreciada.

Lisboa, 12 de Agosto de 1993. — *Vítor Nunes de Almeida.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
  1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
  1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
  1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
  4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
  3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex